

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/9/2005, Seção 1, pág. 29.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União da Associação Educacional Sul Matogrossense – UNAES		UF: MS
ASSUNTO: Apostilamento, nos diplomas do curso de Pedagogia, da habilitação em Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23001.000039/2005-35		
PARECER CNE/CES Nº: 165/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2005

I – RELATÓRIO

O Diretor Geral da Faculdade de Campo Grande – FIC, mantida pela União da Associação Educacional Sul Matogrossense – UNAES, com sede em Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul, dirigiu-se à Secretaria de Educação Superior – SESU/MEC, por meio do Ofício nº 56-Diretoria-Geral – UNAES, de 9 de junho de 2003, para **informar** (*grifo do relator*) que, a partir daquela data, passaria a fazer o apostilamento da habilitação para o Magistério nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental nos diplomas dos licenciados em Pedagogia, com as habilitações Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio e em Administração Escolar, curso este reconhecido pela Portaria Ministerial nº 382, de 5 de maio de 1999.

Da análise da estrutura curricular do curso citado que a interessada juntou ao processo, com o título “aviso de alteração de grade curricular” publicado no DOU, válida para as turmas que ingressaram a partir do 2º semestre do ano letivo de 2002, verificam-se a inexistência da disciplina Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental e a existência de Fundamentos Metodológicos do Ensino Fundamental I e II (144 horas) e Prática de Ensino nas Matérias Pedagógicas I e II (180 horas).

A Resolução CNE/CES nº 1/2005, de 1º/2/2005, que teve origem no Parecer CNE/CES nº 360/2004, estabelece que:

Art. 1º Os estudantes concluintes do curso de graduação plena em Pedagogia, até o final de 2005, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental, desde que tenham cursado com aproveitamento:

I - Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental;

II - Metodologia do Ensino Fundamental; e

III - Prática de Ensino-Estágio Supervisionado nas escolas de Ensino Fundamental, com carga horária mínima de trezentas horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei nº 9.394/96.

Parágrafo único. Para os cursos concluídos anteriormente à edição da Lei nº 9.394/96, não haverá restrição de carga horária para Prática de Ensino-Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento.

Por ocasião do relato do processo, na reunião da Câmara de Educação Superior deste Conselho no mês de fevereiro de 2005, apresentei o seguinte voto:

Diante do exposto, voto contrariamente ao apostilamento dos diplomas dos alunos licenciados do curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade de Campo Grande – FIC, por entender como não cumpridas as exigências contidas na Resolução CNE/CES nº 1/2005, que estabelece normas para o apostilamento, em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental.

Nessa oportunidade, a conselheira Marilena Chaui pediu vistas do processo e o devolveu na reunião seguinte, em março de 2005, acompanhado de documento apresentado a ela pela IES interessada, do qual transcrevo as seguintes argumentações:

a) *O Colegiado do curso de Pedagogia, ciente do exposto nos Pareceres CNE/CES 1.155/99 e 134/2000, solicitou, no mês de maio de 2003, análise por parte do setor de registro de diplomas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, quanto à possibilidade de apostilamento da habilitação séries iniciais do ensino fundamental para os alunos concluintes do curso que ingressassem até o ano letivo de 2003, pois as grades curriculares então vigentes publicadas em 1996 e 2003 e os documentos comprobatórios da realização das atividades cumpriam a exigência colocada, ou seja, a presença das disciplinas: Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental, Metodologia do Ensino Fundamental e Prática de Ensino – Estágio Supervisionado nas Escolas de Ensino Fundamental, com 300 horas. A análise do setor foi favorável, e o primeiro apostilamento ocorreu em 10 de dezembro de 2003 (...). Até o presente momento, foram apostilados sete diplomas (...).*

b) *A grade curricular para os ingressantes, a partir de 1996, contém as disciplinas de Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental I e II (5º e 6º semestres); Metodologia do Ensino Fundamental (5º semestre) e Prática de Ensino (Estágio Supervisionado) I e II (com 180 horas). E a grade dos ingressantes, a partir de 2003, contém as disciplinas de Fundamentos Legais e Metodológicos da Educação Infantil (5º semestre); Fundamentos Legais do Ensino Fundamental (6º) Fundamentos Metodológicos do Ensino Fundamental (5º e 6º semestres); e Prática de Ensino (Estágio Supervisionado) I e II (com 180 horas no total). Ou seja, as grades cumprem as solicitações postas para apostilamento, no que toca às disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental e Metodologia do Ensino Fundamental.*

c) *Quanto à disciplina Prática de Ensino – Estágio Supervisionado nas escolas do Ensino Fundamental, observa-se que, por orientação da Comissão de Avaliação, in loco, para reconhecimento do curso, que consta no Relatório anexo ao Parecer CES 189/99 nos seguintes termos: “[...] f) redistribuição de carga de prática de ensino e Estágio Supervisionado ao longo do curso, buscando uma distribuição mais equilibrada de toda a carga horária, no decorrer do curso, com o objetivo de proporcionar oportunidade de uma integração concreta entre teoria e prática [...]”, a Coordenação do Curso e seu Colegiado, analisaram a possibilidade de realizar tal redistribuição, o que ocorreu por meio de atividades orientadas e acompanhadas por docentes, que somam, com as disciplinas de Prática de Ensino I e II, 300 horas: são 180 nas respectivas disciplinas e 120 horas a partir do 3º semestre, como detalha a Resolução nº 007, de 23 de março de 1999, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (COEPE), da Faculdade de Campo Grande (...).*

Salientamos, outrossim, que a IES não realizou consulta ao Conselho Nacional de Educação, em face da clareza dos relatos postos nos Pareceres CNE/CES nºs 1.155/99 e 134/2000 e da anuência à consulta realizada à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Considerando a argumentação apresentada pela Instituição, este Relator entende que as exigências relativas às disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental e Metodologia do Ensino Fundamental estão atendidas. Entretanto, no tocante à Prática de Ensino-Estágio Supervisionado nas escolas de Ensino Fundamental, o currículo do curso em tela não atende ao disposto na Resolução CNE/CES 1/2005, posto que a Prática de Ensino I e II perfaz, apenas, 180 horas. Por outro lado, essa Prática de Ensino não ocorre em escolas do Ensino Fundamental, conforme ementa constante do processo, cujo conteúdo é o seguinte:

Disciplina: Prática de Ensino das Matérias Pedagógicas – A Prática de Ensino e a relação teoria/prática. A pesquisa como princípio educativo. Vivência e problematização da prática docente nas escolas. Observação a análise empírica dos dados coletados. Fundamentação teórica para elaboração do projeto monográfico. Planejamento, execução e avaliação de atividades docentes na disciplina Sociologia da Educação, junto a alunos do Ensino Médio e profissional que atuam na fase inicial do ensino fundamental.

Consta, também, das informações prestadas pela IES que:

No sétimo e oitavo semestres do curso de Pedagogia, consta da grade curricular a disciplina Prática de Ensino, totalizando 180 horas. Nesses semestres, os acadêmicos visitam as escolas periodicamente, coletam dados, assistem a aulas e preparam-se para ministrar cursos para os docentes.

Não há, portanto, evidência de que os alunos concluintes do curso em tela realizam a Prática de Ensino em Escolas do Ensino Fundamental. Entendo, entretanto, que, uma vez cumprida tal exigência, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2005, poderá a IES interessada apostilar os diplomas de seu curso de Pedagogia, com vistas ao direito ao exercício do magistério nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, sem ter que protocolar novo processo junto ao MEC.

Por todo o exposto, mantenho o posicionamento do voto original, com a redação que se segue.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto contrariamente ao apostilamento dos diplomas dos alunos licenciados do curso de Pedagogia, ministrado pela Faculdade de Campo Grande – FIC, recentemente transformada em Centro Universitário de Campo Grande, pela Portaria MEC nº 1.327, de 20/4/2005, por entender como não cumprida, integralmente, uma das exigências contidas na Resolução CNE/CES nº 1/2005, que estabelece normas para o apostilamento, em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental, garantindo à IES interessada o entendimento explicitado no Relatório deste Parecer.

Brasília (DF), 8 de junho de 2005.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente